



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI Nº 609 /2018

Regulamenta o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Todos os professores, estudantes e funcionários são livres para expressar seu pensamento e suas opiniões no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover campanha de divulgação nas unidades escolares sobre:

I - as garantias expressas pelo inciso II do art. 206 da Constituição Federal, que assegura aos alunos “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”;

II – os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

III – os princípios e mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município de atendimento ao programa de educação inclusiva e educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico;

IV – a concepção de que a escola é para todos, com pluralidade de ideias como dádiva para resolver problemas e socializar as pessoas.

Art. 3º Fica vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões, mediante violência ou ameaça;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes contra a honra tipificados em Lei;

III – qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Parágrafo único. Compete a unidade de ensino encaminhar à Secretaria de Educação do Município, eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar da rede Municipal de Ensino, a fim de que medidas sejam adotadas para coibir tais atitudes.

Art. 4º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado, em conformidade com o Projeto político Pedagógico da unidade escolar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

Arselino Tatto
Vereador - PT

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

*“fnsinar não é transferir conhecimento, mas criar as
possibilidades para a sua própria produção ou
construção.!”*

Paulo Freire

O presente projeto de lei objetiva regulamentar o art. 211 da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre o exercício de garantias constitucionais no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

A Lei Orgânica da Cidade de São Paulo determina que a educação a ser ministrada pelo Município deve ser inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade (art. 210). O art. 211 do mencionado diploma legal preleciona que:

“Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a **gestão democrática**, na forma da lei.”

Estes preceitos obedecem a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que reforçam os valores de construção do estado democrático e objetivam preparar o aluno para o exercício da cidadania. Este conjunto normativo reafirma o dever do professor em educar, com liberdade, ao falar de determinada matéria, inserindo-a na realidade do aluno e do que está acontecendo no mundo, e discutindo o que acontece no noticiário ou na comunidade em torno da escola.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

A presente proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente quando assegura a todos os professores, estudantes e funcionários, a liberdade de expressão do pensamento e suas opiniões no ambiente escolar.

O projeto determina ainda a realização de campanhas de divulgação nas unidades escolares sobre as garantias asseguradas pelo art. 206, inciso II da Constituição Federal, os princípios da Lei nº 9394/1996 que dispõe sobre as diretrizes e Bases da Educação Nacional; e os mandamentos constantes na Lei Orgânica do Município de atendimento ao programa de educação inclusiva, educação igualitária com desenvolvimento de espírito crítico.

A iniciativa consagra, portanto, o exercício da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas, a liberdade do debate para proporcionar conhecimento científico e explicar como ele é produzido. Estes aspectos não devem ficar distantes da escola. Isto porque fica impossível discutir filosofia, ciências sociais, sociologia, história, sem o debate livre dos pensadores do passado e do presente. Assim como não é possível avançar no conhecimento humano e no desenvolvimento sem que se conheça o que o mundo produziu de bom ou de ruim. Não se pode confundir o ato de ensinar com a simples ação de transmitir conhecimento. O ser humano não é um robô. Apenas na reflexão crítica sobre a prática poderemos melhorar o mundo, torná-lo mais justo e mais democrático.

Para garantir esta liberdade no ambiente escolar, o projeto proíbe o cerceamento de opiniões, mediante violência ou ameaça; a prática de ações ou manifestações que configurem crimes tipificados em Lei; e qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

que regem a educação nacional, em especial quanto a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Assegura, ainda que professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm